

«Talcualismo»,
«decolonizzazione
» o «utopia
arcaica»
del diritto
costituzionale?

MICHELE CARDUCCI*

**Apresentação: Daiane de Queiroz, mestranda
PPGD/Unifor.**

Sobre o autor:

* *Professore Ordinario (Titular) de Diritto Costituzionale Comparato della Università del Salento (Lecce, Italia). Coordinatore del Centro Didattico Euro-Americano sulle Politiche Costituzionali – Università del Salento. Dottorato di Ricerca in Diritto Costituzionale nell'Università di Bologna*



Disponível em: *CARDUCCI, Michele. «Talcualismo», «decolonizzazione» o «utopia arcaica» del Diritto Costituzionale? Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 7-22, maio/ago. 2014. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40508>*
www.slidescarnival.com/help-use-presentation-template

Acesso em 30/04/2019.

Hello!

Estrutura do Artigo:

1. Um direito constitucional "indigenista" é possível? 2. Direito constitucional "geral" ou "cultural"?
3. Escrita constitucional e "talculismo" da comparação; 4. Um problema de tradução? 5. O léxico identidade constitucional (rin) negada. 6. Referências

Resumo

O artigo tem por objetivo realizar reflexões críticas a respeito da abordagem comparatista do Direito Constitucional em matéria de Direito indigenista, levando em consideração as peculiaridades da realidade latino-americana e buscando o locus dos direitos dos índios entre um Direito Constitucional geral e um Direito Constitucional cultural.

1.
Um direito
constitucional
"indigenista" é
possível?

*È possibile un diritto
costituzionale «indigenista»?*

“

Più semplicemente, ci si vuole soffermare sul dato paradossale che il fenomeno di diffuso riconoscimento e tutela costituzionale dei vari “indigenismi” (e del connesso “diritto ctonio”¹) alimenta come sintomo della crisi del diritto costituzionale moderno in Occidente.

América Latina é o Ocidente?



BARTOLOMÉ CLAVERO

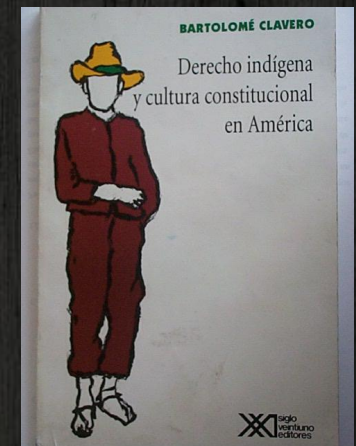
"PARABOLA DE ACKERMAN"

Estratigafia

Culturicídio

Gênero artificial

Espécie forzada



2. Direito constitucional "geral" ou "cultural"?

*Diritto costituzionale
«generale» o «culturale»?*

Infatti, è opinione diffusa che il “fenomeno indigeno” debba essere inquadrato come oggetto di studio in una prospettiva di diritto costituzionale «culturale». Il diritto costituzionale “culturale” assurgerebbe, in poche parole, a paradigma “specifico” dell’osservatore di fronte ai fenomeni “nuovi” del riconoscimento e della tutela dei diritti “indigeni”: in questo modo, sarebbe garantito il distacco.

DIREITO CONSTITUCIONAL

“GERAL”

“Lei político”

“Racionalizar o poder”

“Estudo da forma da lei governamental e parlamentar”

“Legalidade”

“CULTURAL”

“Teorias constitucionais significativas sobre as culturas.

“Personalista”

“Comunicação cultural e social”

Schimttiana

“Constituição”

*Não é apenas uma
positivação*

*” Direito
Constitucional”*

3. Escrita constitucional e “talcualismo” da comparação;

*Scrittura costituzionale e
“talcualismo” della
comparazione;*



Roland Barthes

Perché questa lunga premessa è importante nei discorsi sul diritto costituzionale per gli indigeni? Le risposte sono diverse

“Fenômenos Indígenas”

Proteção das
Minorias

Proteção
da
Língua

Liberdade
Religiosa

4. Um problema de tradução?

Un problema di traduzioni?

Questo superdiscorso sociale risulta ancor più emblematico in America latina, dove la specificità della semantica storica del linguaggio costituzionale europeo si rivela non sempre materialmente sovrapponibile con le articolate identità sociali, antropologiche, culturali e giuridiche di quel contesto. Le articolazioni latinoamericane sono del tutto singolari rispetto all'Europa

Línguas fundantes da identidades constitucional da AL



5. O léxico identidade constitucional (rin) negada.

*Il lessico
costituzionale delle identità
(rin)negate.*

-
- ◆ Il “nuevo” costituzionalismo dell’«alterità», in sperimentazione soprattutto in
 - ◆ Ecuador e Bolivia⁴⁶, sembra voler superare questa serie di vincoli coloniali-linguistici.

A Constituição Equatoriana foi aprovada pela população do país através de referendo, com massiva participação indígena, em 28 de setembro de 2008, recebendo mais de 64% dos votos. Uma das maiores inovações trazidas no texto constitucional diz respeito à introdução do conceito de direitos da natureza, de modo que a “Mãe Terra” passou a ser tratada como um organismo vivo, digno de tutela constitucional.

CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

No ano de 2009 entrou em vigor um novo texto constitucional na Bolívia.

Fortemente fundada na concepção anticolonial, a nova Constituição visa deixar para trás o passado republicano e neoliberal¹⁹, ao escopo de construir um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário.

A Constituição boliviana também se pauta no paradigma do “buen vivir”. O Estado exerce um papel fundamental na planificação estratégica para o desenvolvimento sustentável na garantia dos direitos sociais e do buen vivir, que, ao par da constituição do Equador também transcende a lógica extrativista, depredatória, privatista, mercantil e consumista, hegemônica nas trocas econômicas globais e que historicamente surte seus efeitos nefastos em diferentes cantos do planeta, e, em particular, na América Latina.

No Brasil

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo VI Do Meio Ambiente

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.


§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo VIII Dos Índios

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.



A América Latina tem cerca de 45 milhões de indígenas em 826 comunidades que representam 8,3% da população, revela o relatório Povos Indígenas na América Latina: Progressos da Última Década e Desafios para Garantir seus Direitos. O documento da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal) foi apresentado hoje (22), na sede das Nações Unidas, em Nova York, onde ocorre a 1ª Conferência Mundial sobre os Povos Indígenas.

Segundo a Cepal, o número de 45 milhões de indígenas em 2010 representa aumento de 49,3% em dez anos.

O relatório mostra que, dos 45 milhões de indígenas, 17 milhões vivem no México e 7 milhões, no Peru. Entretanto, os países com maior proporção de população indígena são Bolívia (62,2%), Guatemala (41%), Peru (24,0%) e México (15,1%).

O Brasil, com 900 mil indígenas, tem o maior número de comunidades (305), seguido pela Colômbia (102), Peru (85), México (78) e Bolívia (39). De acordo com o estudo, muitas estão em perigo de desaparecimento físico ou cultural, como no Brasil (70 povos em risco), na Colômbia (35) e na Bolívia (13

Referências

- Disponível em: CARDUCCI, Michele. «Talcualismo», «decolonizzazione» o «utopia arcaica» delDiritto Costituzionale? Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 1, n. 2, p. 7-22, maio/ago. 2014. DOI:
<http://dx.doi.org/10.5380/rinc.v1i2.40508>
- <https://jus.com.br/artigos/34752/a-natureza-como-titular-de-direitos-segundo-a-constituicao-do-equador>
- <http://abdconst.com.br/revista15/constitucionalismoMilena.pdf>
- https://books.google.com.br/books?id=M-tqDwAAQBAJ&pg=PA88&lpg=PA88&dq=culturic%C3%ADdio++das+identidades+indigenas&source=bl&ots=PJZh_PeSsQ&sig=ACfU3UOW1DpcEEvyiaS4uyKdYIVOk8zm2g&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwjQvM6wqljiAhWPibkGHdgQCRIQ6AEwC3oECAYQAQ#v=onepage&q=culturic%C3%ADdio%20%20das%20identidades%20indigenas&f=true
- <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-09/relatorio-da-onu-aponta-aumenta-do-numero-de-indigenas-na-america>
-